



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.284-A, DE 2025

(Do Sr. Augusto Puppio)

Institui a Política Nacional de Prevenção, Monitoramento e Combate à Vassoura-de-Bruxa da Mandioca; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. HENDERSON PINTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AUGUSTO PUPPIO)

Institui a Política Nacional de Prevenção, Monitoramento e Combate à Vassoura-de-Bruxa da Mandioca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Prevenção e Controle da Vassoura-de-Bruxa da Mandioca (PVBM), com o objetivo de proteger a produção de mandioca frente à ameaça fitossanitária representada pela doença fúngica *Ceratobasidium theobromae*, também conhecida como *Rhizoctonia theobromae*.

Art. 2º O Programa Nacional de Prevenção e Controle da Vassoura-de-Bruxa da Mandioca (PVBM) visa ao fortalecimento da cadeia produtiva da mandioca, estabelecendo os critérios e procedimentos para a prevenção e o controle da praga, com foco na pesquisa, controle fitossanitário e apoio técnico a pequenos produtores e comunidades tradicionais afetadas.

Parágrafo único. O PVBM terá abrangência nacional e será implementado em articulação com os órgãos estaduais ou distritais de defesa sanitária vegetal, organizações da sociedade civil, institutos de pesquisa e comunidades tradicionais, com especial atenção às áreas indígenas e de agricultura familiar.

Art. 3º São instrumentos da PVBM:

I – a vigilância fitossanitária e a realização de levantamentos de detecção de focos da doença nas Unidades da Federação;

II – o desenvolvimento e disseminação de medidas de biossegurança, assepsia e práticas culturais de prevenção e manejo da praga;



III – o controle de trânsito, a quarentena e a certificação fitossanitária de origem;

IV – a promoção da educação sanitária voltada para produtores, técnicos e agentes comunitários;

V - a capacitação por meio de cursos, oficinas e materiais educativos;

VI – a Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) com atuação prioritária junto aos agricultores familiares e às comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais;

VII - a pesquisa científica e o melhoramento genético;

VIII - o desenvolvimento de métodos de diagnóstico e contenção;

XIX – o controle químico e biológico da praga.

Parágrafo único. Compete ao órgão federal responsável:

I – coordenar a execução nacional do PVBM;

II – estabelecer protocolo anual de procedimentos de contenção;

III – articular com os entes federados a realização de levantamentos e ações emergenciais.

Art. 5º Fica proibido o trânsito de plantas e partes de plantas de espécies hospedeiras oriundas de municípios com ocorrência da praga.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do órgão federal competente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A vassoura-de-bruxa da mandioca, causada pelo fungo *Rhizoctonia theobromae* (sin. *Ceratobasidium theobromae*, *Oncobasidium theobromae*, *Thanatephorus theobromae*), é uma doença fúngica caracterizada pelo crescimento anormal de brotos, nanismo e proliferação de brotos fracos e finos nos caules mandioca, resultando na formação de "vassouras", daí o nome. Os caules da mandioca desenvolvem entrenós curtos e necrose vascular nas partes afetadas. Com a evolução da doença, é comum a ocorrência de clorose, murcha e seca das folhas, morte apical e morte descendente das plantas. O patógeno pode causar uma significativa redução na produtividade, além de comprometer a qualidade da mandioca.

A doença foi constatada pela primeira vez no País em meados de 2024, nos plantios de mandioca das terras indígenas de Oiapoque, no Estado do Amapá, localizado na fronteira do Brasil com a Guiana Francesa. Em janeiro de 2025, o Governo Federal declarou estado de emergência fitossanitária relativo ao risco de surto da praga quarentenária presente *Rhizoctonia theobromae* nos Estados do Amapá e Pará. Até o momento, a praga encontra-se restrita a seis municípios do Estado do Amapá.

A dispersão do fungo pode ocorrer por meio de material vegetal infectado, ferramentas de corte, além de possível movimentação de solo e água, e pelo vento. A movimentação de plantas e produtos agrícolas entre regiões pode facilitar a dispersão do patógeno, aumentando o risco de infecção em novas áreas.

A mandioca é um alimento estratégico para a segurança alimentar brasileira e a cultura mais importante para os agricultores familiares da região Norte do País. Base da dieta em áreas rurais, indígenas e periféricas, sua produção sustenta milhões de famílias e movimenta a agricultura familiar em todas as regiões do País. Com potencial de comprometer raízes e colheitas



inteiras, a praga ameaça tanto a produção quanto a subsistência de populações vulneráveis.

A detecção de *Ceratobasidium theobromae* no Brasil requer cooperação imediata entre agentes de assistência técnica, órgãos de defesa vegetal estaduais, pesquisadores, agricultores e autoridades governamentais, como uma prática fundamental para implementar medidas efetivas de contenção, manejo e controle, a fim de garantir a sanidade e a sustentabilidade da produção de mandioca.

Nesse sentido, este Projeto de Lei institui uma política nacional coordenada de prevenção, monitoramento e controle da doença, por meio de medidas como: vigilância fitossanitária e controle de trânsito, pesquisa científica, capacitação e assistência técnica prioritária em comunidades indígenas e tradicionais.

Pelos motivos supracitados, considerando a gravidade da situação e a importância da cultura da mandioca para as populações vulneráveis, solicito o apoio dos nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AUGUSTO PUPPIO

2025-9358



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.284, DE 2025

Institui a Política Nacional de
Prevenção, Monitoramento e Combate à
Vassoura-de-Bruxa da Mandioca.

Autor: Deputado AUGUSTO PUPPIO

Relator: Deputado HENDERSON PINTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.284, de 2025, de autoria do Deputado Augusto Puppio, institui a Política Nacional de Prevenção, Monitoramento e Combate à Vassoura-de-Bruxa da Mandioca (PVBM), com a finalidade de proteger a produção nacional de mandioca frente à grave ameaça representada pelo fungo *Ceratobasidium theobromae*, também conhecido por *Rhizoctonia theobromae*.

A proposição estabelece como objetivos principais o fortalecimento da cadeia produtiva da mandioca e a definição de critérios e procedimentos para prevenção e controle da praga, com especial atenção a agricultores familiares, comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas.

Entre os instrumentos previstos para a Política Nacional de Prevenção, Monitoramento e Combate à Vassoura-de-Bruxa da Mandioca, destacam-se: vigilância fitossanitária; disseminação de práticas de prevenção e manejo da praga; controle de trânsito e quarentena; capacitação de agentes; assistência técnica e extensão rural; incentivo à pesquisa científica e ao melhoramento genético; desenvolvimento de métodos de diagnóstico e contenção; e controle químico e biológico.



O texto proíbe o trânsito de plantas e partes de plantas hospedeiras oriundas de municípios com ocorrência da praga e estabelece que as despesas decorrentes da execução das medidas previstas correrão à conta de dotações orçamentárias do órgão federal competente.

Na justificação, o autor enfatiza que a mandioca é alimento estratégico para a segurança alimentar nacional, base da dieta de milhões de brasileiros e cultura de maior importância para agricultores familiares do Norte do País. Ressalta, ainda, o potencial de perdas econômicas e sociais caso a doença não seja contida, motivo pelo qual propõe uma política nacional voltada para a prevenção, o monitoramento e o controle da doença.

O Projeto de Lei nº 3.284, de 2025, tramita em regime ordinário, sem apensos, e foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A mandioca é uma das culturas agrícolas mais relevantes do Brasil do ponto de vista econômico e social. Responde pelo sustento de populações indígenas, quilombolas e de agricultores familiares, além de ser importante insumo para cadeias agroindustriais ligadas à alimentação humana, animal e à produção de fécula.

A recente introdução da vassoura-de-bruxa da mandioca em território nacional, detectada inicialmente em terras indígenas no Amapá, configura grave ameaça à segurança alimentar, à renda de comunidades vulneráveis e à sustentabilidade da produção agrícola. Sem medidas coordenadas e preventivas, o fungo pode se disseminar rapidamente, comprometendo áreas produtoras em diferentes regiões.



Para este relator, o projeto em análise revela sensibilidade ao propor uma política nacional estruturada, que articula pesquisa, extensão rural, fiscalização sanitária, assistência técnica e ações de biossegurança. A iniciativa está em sintonia com as diretrizes de defesa agropecuária já existentes e complementa esforços emergenciais do poder público, ampliando a base legal para a sua continuidade.

Além disso, a proposição reforça a importância da integração entre diferentes setores e esferas governamentais na formulação e implementação de políticas públicas para o enfrentamento de problemas fitossanitários, promovendo diálogo, cooperação técnica e apoio às comunidades afetadas.

Diante do exposto, e considerando a importância estratégica da mandioca para a agricultura familiar e para a segurança alimentar da população brasileira, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.284, de 2025, de autoria do Deputado Augusto Puppio.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HENDERSON PINTO
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.284, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.284/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Henderson Pinto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Roberta Roma, Samuel Viana, Thiago Flores, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, General Girão, Heitor Schuch, José Medeiros, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Welter e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Aprovação: 14/10/2025 14:07:04:293 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 3284/2025
DAD n 1

